



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600285-27.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 60ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recorrente:** ROSA SIQUEIRA DE SIQUEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. MERO EQUÍVOCO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSA SIQUEIRA DE SIQUEIRA contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora nas eleições de 2024, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Pelotas/RS.

Conforme a decisão, embora a então requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, deixou de juntar aos autos as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, requisito indispensável à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (ID 45682199)

Irresignada, a *Recorrente* alega que a certidão já estava nos autos, juntando o respectivo documento. Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45691419)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é definir se pode ser admitida nesta fase recursal a juntada de certidões criminais **para fins eleitorais** da Justiça Federal de 1º e 2º graus, elementos cuja ausência em primeiro grau ensejaram o indeferimento do pedido de registro.

A recorrente foi devidamente intimada, no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade e apresentar certidão, porém apresentou a certidão equivocada. (ID 45691413)

Salienta-se que, configurada a desídia, é inadmissível a juntada da certidão somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*, a qual dita que “No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.” (*g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por outro lado, de modo a privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, vem-se admitindo a juntada posterior de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, “**ainda que oportunizada previamente sua juntada**” (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018). **Essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia.**

No caso, verifica-se que houve apenas um equívoco por parte da recorrente em diferenciar a certidão judicial criminal, que não se presta a atender os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, da certidão criminal para fins eleitorais, requerida nestes autos.

Nessa linha, deve ser afastada a **caracterização de má-fé ou desídia**, de forma que **deve ser admitida a juntada da certidão nesta fase recursal.**

Outrossim, considerando que os **demais requisitos foram preenchidos**, deve ser permitida a participação do recorrente no pleito deste ano, pelo que deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral